



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202404000510620
Nome 4ª VARA CRIMINAL DE ANÁPOLIS
Assunto SOLICITAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se do Ofício Nº 422/2024 (evento 1), pelo qual a Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, comunica a esta Diretoria-Geral sobre o agendamento de “[...] sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri que iniciará às 8:30 horas [...] e que, provavelmente, se estenderá até o dia posterior, dia 03/05/2024 (sexta-feira), devido o número de acusados (04) e de testemunhas (8) a serem ouvidos, conforme consta do processo nº 0228177-87.2016.8.09.0006”.

Para tanto, solicita, “[...] diante da complexidade do caso, [...] a reserva de hospedagem para os jurados e oficiais de justiça”, “[...] especificando a restrição de internet, telefone e televisão nos quartos para os jurados”, com sugestão de que “[...] a reserva seja feita em local em que exista a possibilidade de cancelamento gratuito”, ante a “[...] possibilidade de necessitar ou não da hospedagem”.

O processo foi instruído com o documento de oficialização da demanda (evento 2), o estudo técnico preliminar (evento 3), o termo de referência (evento 26), a pesquisa mercadológica (eventos 6/8, 13/16 e 20/21), os mapas geral e estimativo (evento 22), e o controle de despesas para compra direta (evento 25).

Após regular instrução, a Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando-se pela possibilidade legal de se realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

[...] verifica-se que o cerne da questão é verificar a possibilidade legal da contratação direta da empresa Hotel London Ltda, para serviço de hospedagem em apartamentos individuais, para atender 7 (sete) jurados e 2 (dois) oficiais de justiça à disposição da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Anápolis, no período de 2 a 3 de maio de 2024, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência (evento 26), no valor total de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais).

Inicialmente, cumpre observar que diante da urgência da contratação e a proximidade da sessão informada do Tribunal do Júri, buscou-se os estabelecimentos hoteleiros aptos à contratação no município de Anápolis, sendo indicado o Hotel London Ltda, por reunir as condições necessárias ao atendimento da demanda, inclusive a disponibilidade de vagas, e contar com a aquiescência da Diretoria do Foro solicitante.

Sobre o assunto, é sabido que a legislação pátria prevê, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, no entanto, que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade previstas na legislação regulamentadora.

Assim, cabe transcrever o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, litteris:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º omissis

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Acrescenta-se que o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, passando o valor do artigo 75, inciso II para R\$

59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Dessa forma, diante das exigências legais, cumpre destacar que a pretensa contratação, no valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), encontra-se abaixo do limite máximo de dispensa de licitação estabelecido.

Além disso, para fins de aferição do limite referido no inciso II do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, notadamente à apuração acerca de eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou o documento do evento 25, atestando a conformidade em relação a este requisito (evento 27).

Ademais, no que se refere à exigência de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, constata-se que tal supressão foi justificada pela Diretoria de Contratações, diante da “[...] urgência da contratação e a proximidade da sessão do Tribunal do Júri” (evento 34).

Quanto à instrução processual para a aquisição direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dessa forma, observa-se que o procedimento foi instruído com a documentação necessária, tais como o termo de referência (evento 26); análise de mercado (eventos 6/8, 13/16 e 20/21); e mapa geral e estimativo (evento 22); e, de modo que, diante do presente caso, torna-se dispensável a análise de risco.

O termo de referência apresentou a justificativa da contratação, ressalta-se:

2.1. O procedimento para o Tribunal do Júri possui um rito específico e singular, no qual o Estado deve primar pelos preceitos constitucionais e legais que visam garantir a incomunicabilidade e o sigilo do conselho de sentença.

[...]

2.3. Portanto, a incomunicabilidade e o sigilo são fundamentais para proteger a livre manifestação dos jurados. A violação dessas garantias pode resultar na anulação do julgamento, pois compromete a independência para formar uma opinião pessoal.

Mesmo a influência externa de meios de comunicação, como telejornais, programas de televisão e redes sociais, pode tendenciar e prejudicar a opinião, a soberania e a independência dos julgadores.

[...]

2.5. Em casos de Júri de alta complexidade, envolvendo múltiplos réus, testemunhas e vítimas, e crimes com repercussão nacional, é provável que as sessões se estendam por várias horas ou dias.

2.6. Antecipando a possibilidade de a sessão do Tribunal do Júri iniciada em 02/05/2024 se prolongar por mais de um dia, a Excelentíssima Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis, Dra. Laryssa de Moraes Camargos, solicitou hospedagem para os jurados e Oficial de Justiça. Essa medida visa garantir a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das deliberações, além de proporcionar condições adequadas para o desenrolar do julgamento.

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, consta dos autos a respectiva Declaração de Adequação Orçamentária (evento em produção).

Relativamente à habilitação e qualificação técnica e financeira da empresa, foram apresentados os documentos acostados aos eventos 31/32, contando, ainda, com a aprovação pela unidade demandante (evento 33).

Pertinente à justificativa de preços, ressalta-se que foi realizada pesquisa de mercado (eventos 6/8, 13/16 e 20/21), alcançando-se a redução do valor da proposta inicial (evento 28), após negociação realizada junto ao estabelecimento hoteleiro selecionado (evento 30), portanto dentro do parâmetro de mercado.

Destarte, tem-se que foram devidamente satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, nos termos do que consta do “Manual de compras diretas do TCU”, nas hipóteses em que é permitida a contratação direta, “não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório”, de modo que ainda “que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado”.

Por fim, em relação à ausência de regularidade fiscal junto à fazenda pública do Município de Anápolis (evento 32, fls. 11), cumpre registrar a possibilidade de ser dispensada na forma do artigo 70, III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta assessoria jurídica manifesta-se pela possibilidade legal de se realizar a contratação direta ora em análise, por dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº

14.133/2021.

Ressalta-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico constante do evento retro e, com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação do *Hotel London Ltda.*, para o fornecimento de serviço de hospedagem em hotel, em apartamentos individuais, para atender 7 (sete) jurados e 2 (dois) oficiais de justiça à disposição da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Anápolis, no período de 2 a 3 de maio de 2024, no valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais).

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Após, sigam os autos à Diretoria do Foro da Comarca de Anápolis para as providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 851945015619 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202404000510620 (Evento nº 37)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 01/05/2024 às 21:03

